

Lei Maria da Penha: limitações da resposta punitivista do Estado e aplicabilidade da justiça restaurativa na busca da efetiva resolução dos casos de violência doméstica contra a mulher

Maria da Penha Law: limitation of the punitive response of the State and applicability of restorative justice in the search for the effective resolution of cases of domestic violence against women

Artigo recebido em 19/02/2023 e aprovado em 26/04/2023.

Simone de Alcantara Savazzoni

Doutora em direito processual penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2017). Mestre em direito penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010). Analista Judiciária – assessora no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Professora de direito penal e processual penal na graduação e pós-graduação da Escola Paulista de Direito (EPD). Professora convidada na PUC/SP-COGAE, Faculdade Legale, EBRADI, ESMAFE/PR, ESMAF/1ª Região, EMAG/3ª Região, Escola Superior de Advocacia da OAB/SP.

Resumo

Decerto, a Lei 11.340/2006 representou um marco na proteção da mulher contra a violência doméstica. Apesar disso, as estatísticas continuam alarmantes, com significativo incremento na pandemia. Essa percepção fomentou a indagação sobre a efetividade do sistema penal na resolução dessa questão. Assim, o objetivo deste trabalho consiste em refletir acerca das limitações do sistema penal tradicional punitivista e, também, buscar alternativas para proteção da mulher. Nesse desiderato, mediante aplicação da metodologia de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, esta pesquisa exploratória conjugará a análise da doutrina, legislação e jurisprudência nacional. Para contextualização, o artigo examinará dados histórico-culturais e conceitos pertinentes aos aspectos da violência de gênero no âmbito da Lei Maria da Penha. Em continuidade, retratará conquistas e desafios concernentes à implementação desse marco regulatório. Outrossim, abordará brevemente a implantação do programa “Sinal Vermelho” como política integrada de enfrentamento dessa problemática. Finalmente, refletirá sobre as limitações da resposta punitivista, ponderando acerca da necessidade de investimento em políticas públicas integradas, bem como medidas educativas e preventivas, no âmbito dos três poderes. Nessa perspectiva, apresentará que a justiça restaurativa pode configurar um instrumento de empoderamento e tratamento mais humanizado à mulher, se adequadamente empregada e associada às demais políticas públicas integradas.

Palavras-chaves: justiça restaurativa; Lei Maria da Penha; violência doméstica e familiar; vulnerabilidade social.

Abstract

Certainly, Law 11.340/2006 represents a milestone in the protection of women against domestic violence. Despite this, the statistics remain alarming, with a significant increase in the pandemic. This perception fostered the inquiry about the effectiveness of the penal system in the resolution of this question. Thus, the objective of this work is to reflect on the limitations of this traditional punitive penal system and also to seek alternatives for the protection of women. In this regard, by applying the bibliographic review methodology with a qualitative approach, this exploratory research combines the analysis of doctrine, legislation and national jurisprudence. For contextualization, historical and cultural data and concepts relevant to aspects of gender violence under the Maria da Penha Law will be examined. In continuity, achievements and challenges concerning the implementation of this regulatory framework will be presented. Furthermore, the implementation of the “Sinal Vermelho/Red Light” cooperation program as an integrated policy to combat violence against women will be discussed. Finally, a reflection will be made on the limits of the punitive response, pondering on

the need for investment in integrated public policies, as well as in educational and preventive measures, within the scope of the three powers. From this perspective, the restorative justice can set up an instrument of empowerment and more humanized treatment of women, if properly employed and associated with other integrated public policies.

Keywords: restorative justice; Maria da Penha Law; domestic and family violence; social vulnerability.

1 Aspectos introdutórios

Não há como deixar de reconhecer que a violência contra a mulher é uma problemática complexa, que permeia a sociedade desde os primórdios. Historicamente, circunscrita e silenciada nos espaços privados, em relações próximas e de intimidade, essa violência gradativamente foi invadindo os espaços públicos, na medida em que a mulher deixou de exercer apenas os papéis de esposa e mãe, passando a fazer parte diretamente da força produtiva e ocupou outros espaços de maneira cada vez mais expressiva (Duarte, 2013, p. 32-33).

Entretanto, infelizmente, esse movimento de emancipação feminina, com a respectiva ampliação do papel da mulher na sociedade, não garantiu sua segurança. Ao contrário, de certa maneira, aumentou sua exposição à ambiência de dominação e exploração perpetrado pelos paradigmas arraigados, oriundos de um sistema patriarcal, erigido sob o poder simbólico de dominação machista (Ávila, 2014, p. 20), que culminou demonstrar, claramente, um contexto socioeconômico e cultural discriminatório do sexo feminino, vez que:

[...] a organização patriarcal da sociedade brasileira e o machismo que a sustenta compõem a própria tessitura das nossas relações e, em alguma medida, molda a nossa constituição enquanto indivíduos, responsável por adequar-nos aos papéis a serem desempenhados. Tendo por cenário histórico o profundo escárnio pelo feminino, a violência de gênero, fosse ela física ou psicológica, não era publicizada, debatida ou denunciada porque naturalizada como prerrogativa varonil (Câmara, 2020, p. 96).

Desse modo, é evidente que o contexto social encontra-se permeado por uma violência estrutural, difusa e institucionalizada, inclusive por meio de uma tradição jurídica que “não reconhecia as mulheres como sujeitos de direitos”, o que pode ser constatado, por exemplo, pelo fato de que as mulheres somente tiveram a garantia legal da plena cidadania, com igualdade de condições com os homens, a partir da Constituição de 1988 (Barsted, 2012, p. 91-92).

Todavia, nem a equiparação constitucional foi capaz de eliminar a ideologia patriarcal, sendo indispensável encarar que “a sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença de sua superioridade”, sendo assim, “ao homem foi delegado o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo” (Dias, 2018, p. 26).

Com efeito, esses paradigmas socioculturais e históricos relativos à ideia da “superioridade” masculina, como justificativa para a agressão psicológica e/ou física, promovem essa realidade com altos níveis de violência doméstica a que as mulheres estão costumeiramente submetidas, bem como a consolidação de vários comportamentos abusivos e agressivos, que foram, sistematicamente, “naturalizados” e tolerados, fazendo com que, de forma frequente, nem as próprias mulheres agredidas enxerguem tais atitudes como atos de violência.

Em muitos casos, essas mulheres acabam por se convencer de que são atitudes “normais” e causadas por sua própria culpa, em resposta a algum comportamento inadequado delas. Essa crença, somada a outros fatores (familiar, financeiro, social), mantém essas mulheres presas ao ciclo de violência¹, ao qual acabam se submetendo por diversos motivos, dentre os quais, medo, vergonha, sentimento de culpa, de não ter para onde ir, não ter como sustentar a si e aos filhos, dentre outras circunstâncias.

¹ Apesar das peculiaridades de cada situação, normalmente, a violência doméstica contra a mulher apresenta um caráter cíclico, desenvolvido em três fases sucessivas que se repetem. A primeira fase é marcada pelo aumento da tensão, a segunda culmina com o ato de violência em si, enquanto a terceira evidencia o arrependimento, consoante bem definido pela doutrina: “[...] Há, geralmente, uma primeira fase na qual ocorrem momentos de insultos verbais e agressões físicas não muito intensas. Nessa fase, são recorrentes as tentativas da mulher de ganhar algum controle sobre a situação, acreditando poder mudar o comportamento de seu companheiro. As fases seguintes são caracterizadas pelo aumento da tensão psicológica e das agressões físicas, que muitas vezes resultam em espancamento ou mesmo na morte da mulher. Entre essas fases ocorrem períodos temporários de reconciliação, marcados pelo comportamento extremamente gentil do autor de violência, que muitas vezes afirma se sentir arrependido por suas ações” (Duarte, 2013, p. 67-68).

É nesse contexto, dominado pela visão machista tradicional, que a mulher continua tentando galgar seu espaço, busca exercer novos papéis, ousa contrariar o comportamento esperado pela sociedade, atitudes que, de modo geral, evidenciam e intensificam os conflitos, além de ampliar as situações de violência também para fora do ambiente familiar e privado.

Mas, por outro lado, é nesse mesmo cenário que se amplia a visibilidade do problema e, assim, a luta pela consolidação dos direitos das mulheres pode ser fortalecida.

Por conseguinte, até hoje, a análise dessa conjuntura enseja preocupações em âmbito nacional e internacional, vez que, apesar de muitos esforços e até de alguns avanços, a sociedade contemporânea ainda não foi capaz de estabelecer uma política realmente abrangente, efetiva e eficiente para o enfrentamento e a erradicação da violência contra a mulher.

No que tange ao aspecto normativo, o marco fundamental nesse processo foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). Após vinte e cinco anos, seguida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994).

No Brasil, por sua vez, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representou o principal marco, na medida em que criou um microsistema específico para essas ocorrências de violência contra a mulher, evidenciando a problemática e afastando a possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras, previstas na Lei 9.099/1995, pois a forma como a condução da ação penal era promovida, com base nessa lei, na maioria das vezes, banalizava a violência contra a mulher.

Nesse ponto, não há como deixar de mencionar que a promulgação da Lei Maria da Penha só ocorreu em razão de uma expressa recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em razão de uma condenação sofrida pelo Brasil por violação ao direito fundamental da mulher devido à ineficiência da persecução penal (Arruda, 2020, p. 47-48).

Ademais, como bem destacado por Maria Berenice Dias (2018, p. 9), a Lei Maria da Penha, inicialmente, também foi repudiada:

[...] Do mesmo modo como historicamente sempre foram tratadas as mulheres, a Lei Maria da Penha foi desprezada, difamada, ridicularizada. E passou a ser violada e violentada. No afã de destruí-la, foi chamada de inconstitucional pela singela razão de proteger a mulher e não assegurar igual tutela ao homem. Mas somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais.

Assim, para que a legislação fosse consolidada, foi necessária manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo a constitucionalidade da lei e dando rumos concretos à sua aplicação. Somente a partir daí começou a mudar a perspectiva de análise, tanto no âmbito das políticas públicas, como das decisões judiciais, as quais se direcionaram no sentido de implementar a referida lei com o escopo de efetivamente reduzir a banalização na condenação de crimes cometidos contra a mulher.

Decerto, o passo mais significativo desse diploma normativo protetivo foi estabelecer um sistema integrado de prevenção (art. 8º) e assistência (art. 9º) às mulheres em situação de violência, inclusive com a previsão da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal (art. 14), destacando a necessidade de um atendimento integral à mulher para além de medidas simplesmente punitivas, as quais inclusive podem englobar medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24-A), que ensejem o afastamento do agressor do lar (art. 22, II), a proibição de aproximação e contato com a ofendida (art. 22, III), a restrição de visitas a dependentes menores (art. 22, IV) e, inclusive, o comparecimento obrigatório a programas de reeducação e acompanhamento psicossocial (art. 22, VI e VII), entre outras medidas, conforme o caso específico (Stuker; Perrone; Medeiros, 2020, p. 7-8).

Porém, o grande dilema que ficou evidenciado, na prática, é que os aspectos sociais não caminharam no mesmo ritmo do avanço legislativo. Assim, passados mais de quinze anos da promulgação da Lei Maria da Penha, ainda é comum ouvir expressões como “mulher gosta de apanhar” e “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”; além de comentários no sentido de que as mulheres “são culpadas”, “provocaram”, “sabem por que apanham”, “só

denunciam para prejudicar”; sem esquecer das clássicas frases advindas das próprias mulheres agredidas: “mas ele nunca me bateu” ou “bateu porque eu mereci”.

Outrossim, impossível desconsiderar o efeito multiplicador da violência contra a mulher, cujas sequelas atingem todo o núcleo familiar, especialmente as crianças que convivem com a violência, as quais, por residirem num ambiente abusivo, tendem a considerar esses padrões de comportamento aceitáveis e a reproduzir os mesmos paradigmas (Ruiz; Pinto, 2012, p. 130-131).

Por tudo isso, não causa espanto a constatação de que os índices de violência contra a mulher continuam alarmantes. Segundo o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2021, foi registrado *um chamado de violência doméstica por minuto, em 2020, no Brasil*; representando um aumento de 16,3% nas ligações denunciando violência doméstica no 190, num total de 694.131 ligações. Além disso, foram concedidas pelos Tribunais de Justiça de todo o país 294.440 medidas protetivas de urgência, constituindo um acréscimo de 3,6%.

Noutro indicativo, a pesquisa apontou uma redução de 7,4% nos registros de lesão corporal dolosa por violência doméstica na polícia civil, perfazendo um total de 230.160 casos (Bueno; Lima, 2021), o que ainda configura um número demasiadamente preocupante. Todavia, imprescindível destacar que, esse indicativo, provavelmente, não representa uma real queda nos casos de lesão corporal, pois, ao contrário, estudos recentes ressaltam o incremento da violência doméstica durante a pandemia da covid-19 (Gomes; Souza, 2022).

Na verdade, ao que parece, houve apenas uma diminuição nos registros em razão das medidas de isolamento social, principalmente no período em que a pandemia começou a se alastrar, ocasião em que a população foi obrigada a ficar mais reclusa em casa, e os serviços públicos ainda não estavam adaptados para o atendimento não presencial. Essa subnotificação ensejou a aparente redução nas estatísticas referentes aos casos de lesão corporal, o que contribuiu para aumentar a “invisibilidade” da violência contra a mulher nesse período.

Inclusive, o próprio FBSP realizou pesquisa específica sobre a violência contra a mulher durante a pandemia, na qual estimou um total de 17 milhões de mulheres agredidas.

Essa pesquisa, realizada em maio de 2021, constatou que, nos doze meses anteriores, uma em cada quatro mulheres de 16 anos ou mais foi vítima de algum tipo de violência, das quais 45% não fizeram nada, 7% ligaram para a Polícia Militar no 190, 12% denunciaram na delegacia da mulher e 7% denunciaram em delegacias comuns (Bueno *et al.*, 2021, p. 10-12).

O mais assustador é que, em 70% dos casos, o autor era conhecido, devendo-se destacar que metade das ocorrências foi perpetrada dentro dos próprios lares.

Além disso, restou apontado que o índice de violência é maior entre as mulheres mais jovens (35,2% entre 16 a 24 anos); tendo maior prevalência entre mulheres negras (28,3%) e mulheres separadas ou divorciadas (35%).

Valendo destacar, também, que 73,5% das entrevistadas afirmaram que, em suas percepções, a violência contra as mulheres aumentou no último ano, sendo que 50,8% delas acreditam que a pandemia foi responsável pelo agravamento da situação (Bueno *et al.*, 2021, p. 10-12).

Desse modo, não há como negar que a pandemia da covid-19 não só gerou uma crise sanitária, mas potencializou e elevou os casos de violência contra a mulher, em razão de diversos fatores: ampliação do convívio direto com o agressor, aumento do nível de estresse, maior consumo de álcool, perda brusca de renda, dificuldade de deslocamento e de acesso a redes de apoio de familiares e amigos, bem como aos serviços de denúncia e de acolhimento, os quais demoraram um tempo razoável para se adaptar aos novos protocolos de atendimento presencial e não presencial (Bueno *et al.*, 2021, p. 10-12).

Para agravar o contexto, a rede de enfrentamento e de atendimento, cuja implementação era prevista na Lei Maria da Penha, ainda não se efetivou de maneira completa e eficaz, revelando, assim, a urgência em aperfeiçoar o caráter integral de sua aplicação na prática, vez que, como a violência contra a mulher é um fenômeno multidimensional, “torna-se indispensável que se reflita sobre ele levando em consideração a integração de diversas perspectivas e análises para que se pense em soluções abrangentes e factíveis para os casos atendidos” (Duarte, 2013, p. 49-50).

Em outras palavras, o enfrentamento da problemática deve englobar uma visão para além do exame da situação de violência isoladamente, afastando-se do foco meramente punitivista, pois é indispensável olhar para as pessoas (agredida e agressor) na sua integralidade, levando em consideração todas as suas necessidades, bem como o contexto em que estão inseridas, para que realmente se viabilize a reconstrução de suas vidas, consoante será abordado no decorrer deste estudo.

Assim, apresentado brevemente o panorama histórico-cultural, bem como as estatísticas sobre a violência contra a mulher, no próximo tópico serão examinados, de maneira concisa, os conceitos preliminares para o entendimento do tema, discorrendo sobre os contextos, os atores, as formas e os requisitos da violência de gênero no âmbito da Lei Maria da Penha, a fim de situar juridicamente essa temática.

2 Conceitos preliminares para o entendimento da temática

Com o escopo de delimitar o âmbito deste artigo, bem como esclarecer algumas confusões recorrentes de nomenclatura, imprescindível apresentar alguns conceitos preliminares a partir das concepções expressas no texto da Lei Maria da Penha.

Para tanto, inicialmente, é necessário compreender o disposto no art. 5º da Lei Maria da Penha:

[...] Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no *âmbito da unidade doméstica*, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no *âmbito da família*, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em *qualquer relação íntima de afeto*, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo *independem de orientação sexual*. (Grifei).

A partir dessas disposições, a primeira questão a ser observada é que a Lei Maria da Penha dispõe sobre casos de *violência de gênero contra a mulher*, valendo aqui esclarecer a diferença de sexo e gênero:

[...] Sexo corresponde às características físicas que diferenciam homens e mulheres biologicamente no que concerne aos órgãos genitais e reprodutivos, enquanto gênero indica as diferenças socialmente constituídas, com base em aspectos históricos e perfis culturais, de forma a estabelecer papéis e funções diversos para homens e mulheres. A violência de gênero vem sendo considerada um fato universal, sendo a condição de desigualdade entre homens e mulheres uma manifestação que se revela de forma recorrente de forma global e estruturante das sociedades, não sendo procedentes justificações a partir de características individuais (Saad; Teixeira, 2017, p. 373).

Nesse sentido, relevante observar que esse marco conceitual das relações entre feminino e masculino originou-se de estudos de diferentes correntes da sociologia, antropologia e psicologia, que se distanciaram da mera discussão sobre diferenças biológicas entre os sexos para analisar as diferenças entre o biológico e o social, de maneira que o “termo gênero passou a servir como categoria de análise para se investigar a construção social do feminino e do masculino, que se relaciona com determinadas normas, regras e papéis coletivos” (Duarte, 2013, p. 59).

Essa percepção e diferenciação comprovam como os efeitos das divisões de gênero concebem relações de poder deturpadas, permeadas de violência e exploração, que geram desigualdades e vulnerabilidades, as quais alicerçam não só a convivência familiar e social, mas também o próprio regime capitalista de produção.

Com efeito, esta contextualização deve levar em conta, inclusive, não só a relação homem-mulher, mas outros marcadores identitários como orientação sexual, raça, escolaridade, geração, poder aquisitivo, pois todos esses fatores ensejam vulnerabilidades que amplificam a violência contra as mulheres nos mais diversos cenários (Duarte, 2013, p. 58).

Em grande parte, a falta de compreensão sobre esse recorte do gênero é que leva a distorções sobre o caráter peculiar da violência doméstica e familiar contra a mulher, que não está relacionada exatamente ao fato da vítima ser mulher no sentido biológico, mas é cometida em razão de desigualdade de gênero, cuja diferença é exemplificada pela doutrina:

[...] quando uma mulher é atropelada no trânsito, não necessariamente estamos falando de violência de gênero – ainda que haja uma violência e que a vítima seja mulher. Por outro lado, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência – relacionada à dominação de um grupo – ocorra. Quando dizemos que o fenômeno não é bem compreendido, queremos dizer que essa dimensão de desigualdade, constitutiva da violência de gênero, é deixada de lado, em privilégio de uma visão que a enxerga como questão individual. [...] Entretanto, essa visão é limitada e obscurece o fato de que esse tipo de violência ocorre, antes de mais nada, porque vivemos em uma sociedade patriarcal (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 30-31).

Desse modo, a violência de gênero deve ser entendida como a violência que envolve os papéis sociais historicamente atribuídos ao homem e à mulher, de dominação e submissão, os quais induzem a uma relação hierárquica e violenta entre os sexos (Bianchini, 2014, p. 31-33). Portanto, não se trata de um olhar vitimizador, mas de assumir que, na realidade, “a expressiva concentração deste tipo de violência ocorre historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas” (Bandeira, 2014, p. 451).

A respeito desse aspecto, já se manifestou, expressamente, o Superior Tribunal de Justiça (2019 e 2021), no julgamento do RHC 108.350/RN e do AgRg no AREsp 1.819.124/GO, respectivamente:

[...] Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão *baseada no gênero*; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. *A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir “direitos” sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei 11.340/2006 (destaques nossos).*

[...] 1. A Lei 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, *buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher.*

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, *exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.*

3. No caso, o acusado é neto da vítima e com ela reside há 16 (dezesseis) anos, e os supostos delitos de ameaça (art. 147 do CP) e de lesões corporais (art. 129, § 9º, do CP) ocorreram no âmbito doméstico e se basearam na relação de gênero, tratando-se de atos de agressão motivados não apenas pela condição de usuário de drogas do acusado. Há informações de que o agravado sempre chama a vítima de “velha desgraçada”, “vagabunda”, entre outras expressões de baixo calão, dizendo, ainda, que vai “arrumar” uma arma para matá-la, já tendo, inclusive, a agredido fisicamente, refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem, em que esta não pode reprimi-lo ou contrariá-lo (destaques nossos).

Ademais, retomando os termos expressos no art. 5º supratranscrito, revela-se imperioso fixar que o âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha se refere a três *contextos* específicos, consoante bem delimitado no diploma legal: 1) a *unidade doméstica*, compreendida como espaço de convívio contínuo, mesmo que não seja permanente e independentemente de vínculo familiar, incluindo pessoas agregadas; 2) a *família* numa concepção abrangente, seja qual for seu modelo de constituição – casamento, união estável, união homoafetiva, monoparental, reconstruída, informal, relações concomitantes –, sendo considerados vínculos de parentesco natural, civil ou por afinidade; 3) qualquer *relação íntima de afeto*, sem necessidade de coabitação ou período mínimo de convivência, abrangendo as

condições de namorados e amantes (Bianchini, 2014, p. 34-43), inclusive albergando relacionamentos pelas redes sociais².

Por sua vez, no que diz respeito aos *atores* da violência, ou seja, o sujeito ativo e passivo, segundo a Lei Maria da Penha, ao contrário do que a maioria possa pensar, a lei não restringe sua aplicação à “violência perpetrada por um homem contra a ‘sua’ mulher” (Dias, 2018, p. 74-75).

Mas, ao contrário, abrange relações diversas, desde que configurada a violência de gênero no sentido de circunstância de poder e opressão, de dominação, em razão de vínculo de natureza doméstica, familiar ou afetiva.

Desse modo, para o enquadramento na referida lei, não importa o sexo do agressor, nem se exige diferença de sexo entre os envolvidos, pois o *sujeito ativo* pode ser homem ou outra mulher. A diferença reside no fato que, sendo o agressor do sexo masculino, há presunção de vulnerabilidade da mulher agredida, a qual pode ser passível de elisão no caso concreto, desde que demonstrada a condição dominante da mulher.

Por outro lado, diante de uma agressora mulher, não há presunção de vulnerabilidade da mulher agredida, ao contrário, presume-se a paridade entre ambas, mas essa presunção também é relativa e pode ser comprovada a situação de vulnerabilidade no caso concreto:

[...] Sendo ambas as envolvidas do sexo feminino, presumidamente, encontram-se em pé de igualdade, não há opressão ou inferioridade, nem superioridade (física ou moral), nem relação de poder e submissão. Como exemplos, tem-se hipótese de violência da transgênero feminina contra sua companheira (e vice-versa), caso de ameaça da sogra contra a nora (Superior Tribunal de Justiça, HC 175.816, j. 20.06.2013) e hipótese de agressão de tia contra sobrinha (Superior Tribunal de Justiça, HC 176.196, j. 12.06.2012), muito embora presentes motivações de ordem familiar. Porém, entre mulheres, a presunção de paridade também é relativa (*ius tantum*), vale dizer, uma vez comprovada a situação de vulnerabilidade da mulher vítima, é possível a incidência das disposições mais gravosas da Lei de Violência Doméstica, como, *in exemplis*, na hipótese de agressões praticadas pelas filhas contra a própria mãe, viúva, senil e abalada psicologicamente (Superior Tribunal de Justiça, HC 277.561, j. 06.11.2014). Definitivamente, em atos de violência doméstica entre mulheres, deve-se aferir, caso a caso, eventual relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica existente entre agressora e ofendida (Arruda, 2020, p. 50-52).

Já no que tange ao *sujeito passivo*, a Lei Maria da Penha exige a qualidade especial de “ser mulher”, mas não necessariamente cônjuge/companheira, podendo ser mãe, filha, neta, sobrinha, irmã, namorada, amante ou ter qualquer outro vínculo de parentesco/afetividade, dentro dos contextos estabelecidos no art. 5º da lei em questão.

Entretanto, impende salientar que condição de “ser mulher” não distingue orientação sexual ou identidade de gênero. Valendo aqui ressaltar novamente a diferença entre o sexo (categoria biológica-genética) e gênero (expressão cultural, psicológica e social), para esclarecer que o diploma legal pode ser aplicado a “quem se identificar com o – ou como do – gênero feminino (transgêneros, transexuais, travestis), quando vítima de violência em uma das dimensões legais (doméstica, familiar, relação íntima de afeto), em um contexto de inferiorização e subjugação”, mesmo que não tenha realizado cirurgia de transgenitalização e/ou retificação de identidade no assento de registro civil (Arruda, 2020, p. 52).

Nesse ponto, imprescindível destacar que o fato de o homem não poder ser sujeito passivo, no âmbito previsto pela Lei Maria da Penha, não significa que não possa sofrer violência doméstica. Com efeito, esse homem, eventualmente, agredido não poderá se valer do microsistema criado pela Lei Maria da Penha, devendo acionar o sistema de justiça criminal ordinário:

[...] É que, tal e como acentuado linhas atrás, historicamente, em razão de desigualdades sociais, a mulher é a maior vítima da violência doméstica, a ponto de a respectiva locução ser praticamente sinônima de violência contra a mulher (Strey; Werba, 2012, p. 73-82). Daí não haver espaço ao abrigo do homem, quando vítima, nas dobras

² Nesse sentido, há decisão do TJ/RJ (2020), no julgamento da Ação Penal 0005049-72.2018.8.19.0006: “[...] no caso *sub examine*, como bem pontuado pelo ilustre membro do Ministério Público em sede de contrarrazões, ‘a violência consistiu em violência psicológica envolvendo homem e mulher que se relacionaram por meio de redes sociais, o que, nos tempos atuais, caracteriza-se como convívio afetuoso. O comportamento inadequado do agente se iniciou com a ruptura do vínculo, fazendo com que ele passasse a importuná-la de forma constante. Conclui-se, portanto, que a violência foi praticada por um homem contra uma mulher, que mantiveram relação íntima de afeto’. Sem dúvida, o conceito de violência de gênero previsto na Lei Maria da Penha se caracteriza, precipuamente, na cultura machista de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, numa afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente inserida no art. 1º, inciso III, da Constituição da República”.

protetoras da Lei Maria da Penha. Decisões judiciais isoladas, é bem verdade, já estenderam o aludido diploma legal a homens: *in exemplis*, assim já o deliberou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e.g., Apelação Criminal 1.0672.07.244893-5/001, j. 07.08.2007), para, ao depois, em ulterior revisão de entendimento, aquele sodalício passar a entender somente poder a mulher ser sujeito passivo (Conflito de Jurisdição 1.0000.17.095849-0/000, j. 20.02.2018) (Arruda, 2020, p. 51-52).

No que concerne às *formas de violência*, não resta dúvida quanto ao âmbito de aplicação muito bem expresso no art. 7º, que trouxe conceitos abrangentes e esclarecedores, especialmente ao englobar não só a questão da violência física, mas também o aspecto da violência psicológica, sexual, patrimonial e moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, *entre outras*:

I - a *violência física*, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a *violência psicológica*, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei 13.772, de 2018).

III - a *violência sexual*, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a *violência patrimonial*, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a *violência moral*, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Grifei).

Aliás, é importante ressaltar que se trata de um rol meramente exemplificativo, sendo admitidas outras formas de violência, como, por exemplo, no aspecto político ou religioso, no que se refere a dificultar ou restringir o exercício de direitos políticos ou de liberdade de crença.

Entretanto, apesar de delinear as diversas formas de violência, cumpre esclarecer que o único crime previsto, expressamente, na Lei Maria da Penha, é o delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A).

Dessa forma, vislumbra-se que nem todas as hipóteses de violência elencadas na Lei Maria da Penha configuram crimes, uma vez que algumas condutas não encontram correspondência no Código Penal, como, por exemplo, a violência patrimonial.

Contudo, ainda que a violência praticada não constitua delito penal, a autoridade deve registrar a ocorrência e remeter o expediente ao juízo caso requerida alguma medida protetiva (art. 12 da Lei Maria da Penha).

Afinal, constituindo ou não crime, é indiscutível que a violência contra a mulher afigura-se como fenômeno cujas “manifestações são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher”, sendo que, por meio da força real ou simbólica, conforme suas facetas física, moral ou psicológica, visa o agressor “submeter o corpo e a mente à vontade e liberdade de outrem” (Bandeira, 2014, p. 460).

Outrossim, para finalizar a questão da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, diante da magnitude e complexidade desse fato jurídico-social, é imprescindível reforçar que nem toda violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar é exercida contra mulher e, não o sendo, não se enquadra no campo de aplicação da referida lei (Stuker; Perrone; Medeiros, 2020, p. 20).

Por outro lado, também cumpre observar que existem situações de violência de gênero contra a mulher praticadas fora dos contextos contemplados pela Lei Maria da Penha, como no trabalho, na escola ou em âmbito institucional (hospitais, delegacias, prisões, etc.), o que afasta a utilização desse diploma legal específico, devendo o caso ser enquadrado nos termos de outras legislações de regência (Bianchini, 2014, p. 44-45).

Desse modo, compreendido o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, no próximo tópico será apresentado um breve panorama das principais conquistas e dos desafios relativos à implementação desse marco regulatório.

3 Principais conquistas e desafios relativos à implementação da Lei Maria da Penha

Não é à toa que a questão da igualdade de gênero consta entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela ONU, em 2015, ao adotar a Agenda 2030, nos seguintes termos:

[...] número 5: “ALCANÇAR A IGUALDADE DE GÊNERO E EMPODERAR TODAS AS MULHERES E MENINAS”, incluindo, dentre suas metas para 2030, acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas; reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família; garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos; e adotar e fortalecer políticas sólidas para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (Pessoa, 2017, p. 344-345).

Deveras, essas disposições denunciam que se trata de problema mundial, atual e que demanda esforço conjunto em todas as esferas, por meio de ações que efetivamente interfiram para quebrar os padrões sexistas, sendo necessário trabalhar o protagonismo na mulher para exercer plenamente sua cidadania de maneira digna, a fim de que isso se efetive como um legado transgeracional, o qual represente uma transformação sociocultural efetiva.

Com efeito, no Brasil, a Lei Maria da Penha consolidou-se como um mecanismo primordial dessa diretiva, com a precípua finalidade de resgatar o respeito à dignidade humana feminina, na medida em que aprimorou a proteção legal conferida às mulheres ao estabelecer um sistema específico para o atendimento à violência doméstica e familiar, que ampliou a definição dos aspectos envolvidos na violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), bem como conjugou expressamente “ações de proteção, punição e prevenção que devem ser aplicadas de forma articulada, equilibrada e compatível com os recursos necessários para que as mulheres possam superar e sair da situação de violência” (Pasinato, 2015, p. 534), consoante destacado pela doutrina e reconhecido pelo próprio Judiciário:

[...] A Lei Maria da Penha alterou decisivamente o modo de fazer justiça às mulheres em situação de VDFM no Brasil. Considerada uma das mais modernas do mundo pelas Nações Unidas, a lei adota uma concepção abrangente de violência, que inclui as formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além disso, contempla um amplo conjunto de parâmetros e mecanismos para a prevenção da violência, a proteção e o atendimento às vítimas e a responsabilização de seus agressores. Destacam-se:

- Instituição das medidas protetivas de urgência.
- Determinação da criação dos juzizados especializados para processar os casos – os atuais Juzizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).
- Indicação de que essas unidades contem com equipes de atendimento multidisciplinar, integradas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021).

Nesse sentido, o STJ (2018), no julgamento de recurso repetitivo no REsp 1.675.874/MS, ponderou que:

[...] 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

É devido reconhecer o avanço representado por esse marco normativo da política judiciária de atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que propõe uma política interdisciplinar e

intersetorial³, que vai muito além de instituir medidas protetivas e viabilizar a conversão das denúncias em ações penais por delitos específicos, como ameaça, lesão corporal, invasão de domicílio, entre outros, vez que o âmbito penal não é o mais relevante neste diploma legal, pois não se pode olvidar que:

[...] embora estejam previstas atribuições para polícias civis, ministério públicos, defensorias públicas e tribunais de justiça, e boa parte dessas atribuições também requeiram inovações na forma de tratamento judicial da violência doméstica e familiar, a legislação também amplia a participação de outros setores no atendimento às mulheres, na proteção de direitos e na prevenção da violência. Para tanto, recomenda a articulação com outras áreas do Direito (cível, de família), com os setores da saúde, assistência social, do trabalho e previdência social, com as políticas de previdência social, trabalho e emprego, para o empoderamento econômico das mulheres, bem como com as políticas de educação para a prevenção e mudança social que se almeja alcançar (Pasinato, 2015, p. 534).

Porém, em regra, todos esses aspectos ficam de certa maneira esquecidos, encampando-se a ideia de que a proteção somente será efetiva se estiver atrelada ao recrudescimento do sistema penal. Nessa concepção, “o direito penal, quase que por combustão, passaria a ser o maná capaz de alimentar pretensões feministas e derrubar os pilares da sociedade androcêntrica, igualando homens e mulheres, os quais atingiriam, assim, uma espécie de nirvana social”. Contudo, na realidade, isso não se demonstra simples e efetivo, até mesmo porque “um instrumento de opressão não se transforma em instrumento de empoderamento tão somente por força de lei. Assim, o direito penal deve ser um dos instrumentos de combate. Porém, enquanto for o instrumento, a situação permanecerá” (Barbosa, 2020).

Com efeito, é lamentável constatar que, passados mais de 15 anos da promulgação desse marco normativo representado pela Lei Maria da Penha, a situação pouco mudou no Brasil.

Por isso, ressalta-se o contraponto de que, apesar do aumento da proteção legal, resta evidente a percepção do aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que traz a sensação de que, na prática, a legislação brasileira não alcança a proteção eficaz das mulheres, que permanecem abandonadas num cenário desolador, em que a maioria ainda encontra dificuldades no principal item que é conseguir denunciar o abuso (Câmara, 2020, p. 95-96), vez que o tratamento não é homogêneo, não existe um protocolo definido, evidenciando que o atendimento varia conforme “o volume de processos em tramitação nas unidades, o número de profissionais e a estrutura física disponíveis, as compreensões dos profissionais sobre as relações de gênero e a importância que conferem à matéria” (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021).

Portanto, sim, resta claro que a criminalização deve fazer parte do sistema e, para que faça sentido, é fundamental viabilizar as denúncias. Desse modo, imperioso se faz instalar mais delegacias, postos de atendimento e juizados especializados em locais de fácil acesso; bem como ampliar a estrutura física e funcional para garantir um atendimento humanizado às mulheres, com a devida capacitação para acolhimento e apoio psicossocial. Inclusive, isso já é uma preocupação de muitas administrações, exemplificativamente:

[...] São Paulo é pioneiro no combate à violência contra a mulher e conta com 133 DDMs, sendo nove na Capital, 16 na Grande São Paulo e 108 no Interior. Destas, sete unidades funcionam 24 horas, e até o final deste mês outras três irão iniciar o atendimento interrupto. Além disso, todas as delegacias do Estado seguem o Protocolo Único de Atendimento, que estabelece um padrão para melhor acolher casos de violência contra a mulher. Todos os policiais são capacitados – os cursos de formação contemplam disciplinas direcionadas ao tema.

Nesse ponto, imprescindível diferenciar os conceitos de “rede de enfrentamento à violência contra as mulheres” e “rede de atendimento”, de maneira a esclarecer que:

³ Nesse aspecto, vale esclarecer do que se trata a intersetorialidade e a interdisciplinaridade: “[...] essa *intersetorialidade* tem sido entendida como o fluxo de pessoas e documentos entre setores que devem se organizar no esforço de oferecer respostas mais completas e adequadas para as/os usuárias/os dos serviços, programas ou políticas envolvidas [...] o que pressupõe um grande entrosamento entre os atores para o planejamento comum de atividades e intervenções, compartilhado pelos diferentes setores envolvidos. O ponto de partida para essa intervenção deve ser o compartilhamento das informações sobre cada setor/serviço, segundo suas missões institucionais, das abordagens técnicas específicas a cada um, dos limites e obstáculos para sua atuação e das potencialidades para um trabalho intrasetorial e intersetorial. [...] A *interdisciplinaridade* é também um eixo organizador desses trabalhos, devendo ser entendida como a capacidade de conjugar diferentes olhares, abordagens e técnicas para a construção de percursos e alternativas que contribuam para aumentar a capacidade de decisão das mulheres e a busca de saídas para a situação de violência” (Pasinato, 2015, p. 540-541).

[...] O primeiro se relaciona à atuação articulada entre as instituições e serviços (governamentais, não governamentais e da sociedade civil) para o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o fortalecimento das mulheres e de seus direitos, a responsabilização dos autores de violência e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já o termo “rede de atendimento” quer dizer o conjunto de ações e serviços de diferentes setores (assistência social, justiça, segurança pública, saúde etc.), que têm como objetivo a identificação, o atendimento e o encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência (Duarte, 2013, p. 52).

Assim, cabe à rede de enfrentamento articular a política, projetar, programar, monitorar; enquanto a rede de atendimento deve executar a política, implantar e atender; ambas atuando com foco na mulher em sua integralidade, de maneira intersetorial, com interdisciplinaridade e visando à capilarização das ações com perspectiva de transversalidade de gênero, entendida como “forma de superar a abordagem assistencialista que nem sempre se orienta por uma abordagem de direitos humanos e muito menos reconhecendo as mulheres como o sujeito cujos direitos devem ser protegidos e promovidos” (Pasinato, 2015, p. 537-542)⁴.

Certamente, o fortalecimento dessas redes é fator primordial na busca da erradicação da violência contra a mulher, porém impende compreender que não basta a preocupação com cada função isoladamente, pois o mais importante é trabalhar a articulação dessas redes, de modo que todos esses órgãos e profissionais envolvidos, juntamente com a sociedade, estejam engajados no mesmo propósito. Nesse sentido, a doutrina salienta:

[...] a importância de a articulação das redes ocorrer a partir da mobilização interinstitucional e que abranja os níveis municipais, estaduais e federal de governo, sendo responsabilidade deles não só a capilaridade das políticas, mas também a institucionalização dos serviços e a edição de normas, protocolos e legislações regularizando a oferta dos serviços e possibilitando que o atendimento e a aplicação da lei se deem uniformemente (Stuker; Perrone; Medeiros, 2020, p. 52).

Todavia, na prática, ainda existe uma grande resistência tanto das instituições como dos profissionais, principalmente, em razão de crenças e valores pessoais, que menosprezam a gravidade da violência; além da demasiada burocracia, que enseja grandes dificuldades para transformar as rotinas e práticas institucionais.

Nesse contexto, ao longo de todos esses anos, não se demonstrou a tão esperada atuação articulada dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), nos três níveis de governo (federal, estadual e municipal), para a propositura de políticas públicas e estabelecimento de serviços de forma intersetorial, permanecendo ainda a implementação focada na esfera judicial criminal, de maneira a manter o Judiciário como protagonista, ao lado de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública (Pasinato, 2015, p. 534-535). Assim, cumpre destacar que:

[...] essas modificações que propugnam por um tratamento/atendimento integral, intersetorial e interdisciplinar aos casos de violência doméstica provocam um profundo mal-estar nas instituições jurídicas, acostumadas a lidar com a violência doméstica contra mulheres como delito de menor potencial ofensivo e quase privado ou como no modelo tradicional – autoria – evidência (prova) do crime. A nova lógica introduzida pela lei rompe com ambas as perspectivas. No entanto, ao que tudo indica, essa nova abordagem não é inteiramente absorvida pelos profissionais do direito, que relutam em cumprir a lei ou a manipulam para adequá-la à perspectiva jurídica tradicional (Campos, 2017, p. 12-13).

Desse modo, revelam-se dificuldades no âmbito do Judiciário: nem todas as varas são especializadas, o volume de processos costuma ser muito alto, o número de servidores é insuficiente, as audiências acontecem meses depois do ocorrido, as mulheres dificilmente têm assistência de um advogado/defensor público na audiência, a estrutura física não atende à necessidade de espaços privativos e de acolhimento adequados, a sobrecarga muitas vezes diminui o zelo dos profissionais envolvidos no atendimento, nem sempre há equipes multidisciplinares ativas na

⁴ De maneira complementar, importa destacar que: “[...] a transversalidade de gênero reconhece que o exercício da cidadania por homens e mulheres realiza-se de forma desigual e que estas desigualdades precisam ser combatidas por meio de ações transversais que percorram todas as esferas políticas e sociais. Reconhece também que as políticas públicas produzem efeitos diferentes na vida de homens e mulheres e estes efeitos devem ser tratados de forma a promover a inclusão das mulheres, historicamente submetidas à desigualdade nas relações de poder que caracterizam a estrutura das sociedades ocidentais” (Pasinato, 2015, p. 537-542).

localidade, os serviços não funcionam de maneira conectada, entre tantas outras questões que poderiam aqui ser enumeradas (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021).

Diante dessa perspectiva e ciente de todos esses desafios, anualmente, desde 2007, o Conselho Nacional de Justiça (2022) realiza uma “Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha” e, ao final de cada edição, é elaborada uma carta em que são apresentadas as propostas de ação para subsidiar a implementação da política judiciária nacional de enfrentamento da violência contra as mulheres, sendo relevante destacar que:

[...] durante as edições do evento, a Jornada auxiliou na implantação das varas especializadas nos Estados da Federação; realizou, juntamente com os órgãos parceiros, cursos de capacitação para juízes e servidores; possibilitou a criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), de modo a conduzir permanente e profundo debate da magistratura a respeito do tema, bem como incentivou a uniformização de procedimentos das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher. E mais recentemente, a jornada recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis.

Essas iniciativas têm o intuito de, a partir do debate e da discussão, propor ações efetivas com foco na capacitação dos envolvidos, na padronização do fluxo dos serviços, no aprimoramento da articulação das redes de atendimento, bem como na instituição de convênios e protocolos entre instituições públicas e privadas.

Nesse ponto, relevante indicar que, na Carta da XVI Jornada, realizada em 2022, recomendou-se, expressamente, no item 7, a ação de “fomentar a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito de todos os tribunais dos Estados e do Distrito Federal, em cumprimento à Recomendação 128 do CNJ” (2021, p. 30-31), justamente com o intuito de reforçar a necessidade de que o Judiciário compreenda e aplique efetivamente a perspectiva de gênero, não somente nos casos de violência contra a mulher, mas também em outros âmbitos como processos envolvendo relações de trabalho, assédio, alimentos, partilha, direito previdenciário, justiça eleitoral, o que claramente representa um grande avanço na perspectiva do problema.

Dessa maneira, apresentadas as principais conquistas e desafios concernentes ao âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, demonstrado o foco no atendimento integral à mulher em situação de violência, bem como delineada a percepção relativa à necessidade de maior investimento em políticas públicas integradas, no próximo tópico será brevemente abordada, a título exemplificativo, a recente implantação do programa de cooperação “Sinal Vermelho”, que se configura como uma efetiva política integrada de enfrentamento da violência contra a mulher envolvendo instituições públicas e privadas.

4 Programa de cooperação “sinal vermelho contra a violência doméstica”

Diante da complexidade e magnitude do problema em questão, diversas instituições públicas e privadas buscam alternativas (Griesinger, 2020) para facilitar, pelo menos, a denúncia relativa a atos de violência contra a mulher, seja por meio de atendimento presencial (em centros de referência, delegacias especializadas, casas de acolhimento provisório e casas-abrigo⁵), telefone (“Disque 100” ou “Ligue 180”) ou aplicativos, como, por exemplo, o botão do pânico da patrulha Maria da Penha⁶ e o “SOS Mulher”⁷.

⁵ No que concerne aos órgãos envolvidos, vale mencionar que: “[...] a rede de atendimento à mulher em situação de violência é composta pelos seguintes serviços: centros de referência (espaço para atendimento psicológico e social); casas-abrigo (locais que acolhem e mantêm mulheres em segurança, em virtude da violência doméstica.); delegacias especializadas de atendimento à Mulher (DEAM) (unidade da polícia civil, especializada no atendimento às mulheres que sofreram violência); defensorias da mulher (Fornece assistência jurídica, além de orientar e encaminhar mulheres vítimas da violência). Além dos órgãos acima citados, a mulher vítima da violência também tem direito ao auxílio de juizados especializados, centrais de atendimentos (Disque 180), assistência social e inclusive centro de reabilitação para o agressor” (Alves; Oliveira, 2017, p. 63).

⁶ O botão do pânico da patrulha Maria da Penha foi idealizado por iniciativa do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e, gradativamente, está sendo implementado em outros Estados da federação, especialmente para atender mulheres titulares de medidas protetivas (Heemann, 2019, p. 204).

⁷ O aplicativo “SOS Mulher”, produzido pelo governo do Estado de São Paulo, possibilita pedir ajuda à polícia apenas segurando um botão do celular.

Nesse mesmo desiderato, desponta a novel implantação do programa de cooperação “Sinal Vermelho”, delineado pela Lei 14.188/2021, que representa um grande impulso na compreensão e na dimensão, ainda que diminuta, de como o Estado deve assumir o papel de protagonista nessa luta.

Num primeiro momento, o programa “Sinal Vermelho”, lançado em junho de 2020, configurou-se como uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com a finalidade de “oferecer às vítimas de agressões familiares, durante a pandemia do novo coronavírus, um canal de denúncia de maus-tratos e de violência doméstica” (Otoni, 2021).

Essa estratégia foi uma ação de socorro, diante do aumento da vulnerabilidade e dos casos de violência contra mulheres, durante a fase de isolamento social, em razão da pandemia (Sabadell, 2020, p. 393-398), por isso, foi instituída uma forma de denúncia discreta, um canal silencioso, sem palavras, apenas com um sinal: um “X vermelho” na palma da mão, ou em um pedaço de papel, ou outro material.

Inicialmente, a campanha foi direcionada às farmácias. Todavia, a ideia viralizou nas redes sociais e na imprensa, tornou-se lei em vários Estados, como São Paulo, e, por fim, transformou-se num programa de cooperação federal. Dessa maneira, com a promulgação da Lei 14.188/2021, o programa tornou-se nacional, englobando entidades públicas e privadas (Defensoria Pública do Estado do Pará, 2021, p. 8).

A referida lei prevê que a mulher pode apresentar o sinal em qualquer situação – num simples balcão de farmácia, restaurante, salão de beleza, por exemplo –, e os atendentes devem, imediatamente, acionar a polícia, para encaminhamento ao atendimento especializado, devendo o protocolo de atendimento ser o mais discreto possível.

Para tanto, o CNJ enviou uma cartilha a todas as empresas participantes do programa, com um tutorial em que explica o fluxo a ser seguido, incluindo os devidos protocolos, tais como: definir uma “frase de segurança”, para uso da equipe; criar “cupons promocionais” fictícios, para coletar os dados da mulher; realizar simulações de atendimento; reservar uma sala para a mulher aguardar a polícia, se possível; entre outras estratégias (Defensoria Pública do Estado do Pará, 2021, p. 8).

Dessa forma, restou evidente que a Lei 14.188/2021 teve um grande mérito, ao promover uma política pública com efetiva integração entre o Poder Legislativo, Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando um mecanismo de efetivo engajamento, consoante preconizado pela Lei Maria da Penha⁸.

É imperioso, então, que mais iniciativas dessa abrangência ganhem força e forma, com o escopo de garantir efetivamente à mulher o exercício de seus direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana, com dignidade.

Destarte, contextualizado o campo de aplicação da Lei Maria da Penha, bem como brevemente comentadas as principais conquistas e os desafios decorrentes da aplicação referida lei, inclusive trazendo a exitosa experiência de atendimento integrado representada pelo Programa “Sinal Vermelho”, no próximo tópico refletir-se-á sobre o limite da resposta punitivista relativa ao caminho da mera criminalização de condutas, como proposta para resolução efetiva dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ponderando acerca da necessidade de maior investimento em políticas públicas integradas, bem como medidas educativas e preventivas, inclusive analisando-se a como a aplicação da justiça restaurativa pode configurar instrumento de empoderamento e tratamento mais humanizado à mulher.

⁸ Vale mencionar que outras experiências práticas de enfrentamento da violência contra as mulheres, desenvolvidas por profissionais de segurança pública e pelo sistema de justiça, como o “Programa Patrulha Maria da Penha”, “Ciranda Rural”, “Projeto Integrar”, “Programa Maria vai à Escola”, “Projeto Violeta”, “Programa Mulher Protegida”, “Projeto Mulher Livre de Violência”, “E Agora José?”, podem ser analisadas em obras específicas publicadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP): Brigagão, 2019; Santos, 2020.

5 Limitações da resposta punitivista e aplicabilidade da justiça restaurativa na busca da efetiva resolução do problema

Como já destacado, fato é que, hoje, a problemática da violência contra a mulher foi valorizada e reconhecida, havendo várias iniciativas que visam a colaborar para o aprimoramento dos mecanismos de proteção às mulheres, pois a legislação de regência deu visibilidade à questão e, com aumento dos casos oficialmente reportados, o tema “ganhou espaço no discurso cotidiano; pauta de discussões acadêmicas e políticas, notabilizou-se como tema relevante, a ponto de justificar a releitura dos processos culturais e históricos da nossa sociedade” (Câmara, 2020, p. 109-110).

Nesse desiderato, indiscutível que o avanço da legislação, por meio da Lei Maria da Penha, representou uma conquista social, bem como impulsionou várias instituições públicas e privadas a remodelarem suas estruturas e condutas.

Entretanto, na prática, essas medidas ainda se revelam insuficientes, tendo em vista que as estatísticas de violência contra a mulher, conforme já explanado, continuam assustadoras; a impunidade, infelizmente, ainda é evidente; a estrutura da maior parte das instituições permanece precária; a arbitrariedade das autoridades envolvidas remanesce; entre tantos outros desafios presentes.

Diante desse cenário, tem-se buscado ampliar a proteção com base na criação de novos delitos e na imposição de penas mais severas, o que também não tem demonstrado ser eficaz para solucionar o problema, uma vez que:

[...] longe de concretizar a utopia de uma paz social perene, de igualdade e respeito, a utilização do Direito Penal como instrumento puramente simbólico, voltado ao simples gerenciamento de perigos, mero garantidor de políticas administrativas, esvazia-o, por completo, conduzindo-o a total descrédito. Não por outra razão as pesquisas oficiais multireferidas referem o aumento da sensação de desproteção contra a violência de gênero (Câmara, 2020, p. 109-110).

Ademais, conforme já destacado, nem todas as hipóteses de violência elencadas na Lei Maria da Penha encontram correspondência no Código Penal e, portanto, não caracterizam crimes, o que, por si só, às vezes pode gerar uma sensação de impunidade aos autores das condutas quando a perspectiva se restringe a esse aspecto penal.

Outro ponto é que, mesmo quando as condutas violentas contra as mulheres configuram delitos, em regra, as penas máximas não ultrapassam quatro anos de reclusão, tornando possível a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, caso preenchidos os demais requisitos previstos no Código Penal (art. 44), vez que a Lei Maria da Penha impede somente a substituição da pena privativa de liberdade por sanção de natureza exclusivamente patrimonial (art. 17).

Todos esses aspectos combinados ensejam a conclusão sobre a total “(in)efetividade da tutela penal inibitória da violência, fincada sob pressupostos pedagógicos aos quais o direito penal, em particular, é alheio”, evidenciando que “pretender, por meio de lei apenas, educar a população, construir senso crítico e uma consciência coletiva de respeito pelas individualidades, é tarefa que parece utópica” (Câmara, 2020, p. 105-106).

Nesse sentido, não se pode perder de vista que é necessária uma nova compreensão sobre os paradigmas históricos e culturais, demasiadamente arraigados, o que demanda a devida preparação e estruturação das instituições para cumprir novas diretrizes, por meio do envolvimento direto dos profissionais, especialmente no âmbito policial e jurídico, os quais precisam ser capacitados para internalizarem essa indispensável mudança de paradigma, a fim de se empenharem diretamente na busca da aplicação da Lei Maria da Penha de forma integral, de modo a conjugar os anseios sociais e jurídicos, para a efetiva resolução desse quadro de violência. Nesse ponto, denota-se que:

[...] embora se tenha caminhado, constantemente, para o aprimoramento dos mecanismos de enfrentamento à VDFM no Brasil, nem o avanço legislativo nem o crescente reconhecimento da problemática são suficientes. As pesquisas mencionadas nesta subseção revelam práticas de produção da justiça que ora imprimem um compromisso com a imparcialidade, que busca conferir o mesmo tratamento aos casos e acaba por padronizá-los; ora evidenciam arbitrariedades que abrem margem para práticas que acionam aspectos valorativos de gênero e justiça no

atendimento às situações de VDFM. Nesse sentido, emerge-se a necessidade de formações e capacitações aos atores jurídicos que excedam os conteúdos normativos da Lei Maria da Penha, mas que possam garantir compreensões mais aprofundadas das complexidades que envolvem a VDFM e as relações de gênero (Stuker; Perrone; Medeiros, 2020, p. 31).

Nessa linha, revela-se essencial e inadiável promover a capacitação de todos os profissionais envolvidos no atendimento às mulheres, inclusive, com o escopo de transformar a concepção da sua própria atuação, no sentido de substituir a ideia da mulher como “vítima” de violência, pela percepção da mulher em “situação” de violência, com base no entendimento de que “a situação de violência pode ser rompida, não implica necessariamente condição de subalternidade, presente no conceito de vítima, e ainda sugere possibilidades de saída e resolução do conflito”. Essa perspectiva de “relativizar o modelo de dominação masculina e de vitimização feminina para que se investigue o contexto no qual ocorre a violência tem sido o território conceitual basilar para muitas teorias contemporâneas” (Duarte, 2013, p. 62-63).

A partir dessa concepção, é possível internalizar que “as mulheres têm autonomia e poder para mudar esse processo e a situação de violência na qual se encontram” (Duarte, 2013, p. 101), só precisam de ações e incentivos que proporcionem seu empoderamento, a fim de que se sintam capacitadas para sair do ciclo de violência.

Para tanto, práticas rotineiras devem ser construídas com base numa atuação multifacetada e multidisciplinar, especialmente por meio de programas de intervenção psicossocial, que envolvam tanto a vítima como o agressor, de maneira a “empoderar as vítimas para se libertarem do ciclo de violência, bem como para responsabilizar os agressores mediante a conscientização da ilegalidade de seus comportamentos violentos”, mas, para que isso seja efetivo, imprescindível “um contexto reflexivo e terapêutico, que favoreça a construção de maneiras mais assertivas para a resolução dos conflitos familiares” (Ávila, 2014, p. 23).

Assim sendo, deve-se garantir que, de um lado, a própria mulher receba os subsídios para ressignificar seu papel, assumindo sua grandeza para atuar ativamente na apresentação de um novo ciclo de convivência digno para as próximas gerações. E, de outro lado, os agressores devem estar cientes das causas e consequências de seus abusos, a fim de quebrar o ciclo de violência.

Nesse desiderato, a participação desses em grupos de reflexão pode ser muito produtiva, na medida em que os profissionais de saúde, psicologia, assistência social e direito promovem “verdadeira educação em direitos, conscientizando os mesmos da gravidade e das consequências de suas práticas, bem como atuando como agentes que viabilizam a quebra do ciclo da violência contra a mulher”, vez que buscam compreender e pontuar de que maneira a violência foi inserida na vida de cada um, para “discutir os fatos vivenciados procurando apontar formas de enfrentamento desses conflitos e a identificação por parte dos agressores de situações onde se sente raiva e refletir sobre o que fazer para não perder o controle” (Heemann, 2019, p. 203).

Toda essa conjuntura revela que a utilização do direito penal, como único mecanismo de solução do contexto de violência contra a mulher, apresenta um caráter simbólico que, inclusive, enseja o descrédito da ferramenta, porquanto hialino que o sistema de justiça criminal, por si só, é incapaz de evitar a violência contra a mulher; muito menos serve para transformar as relações históricas de gênero, sendo necessário o aparato de outras iniciativas, as quais também dependem de uma atuação estatal específica e contundente, visando a real tomada de consciência sobre a desconstrução e uma ressignificação do feminino, consoante salientado pela doutrina:

[...] Significativas alterações legislativas, que importem ruptura de paradigmas culturais, para serem efetivas, devem resultar de comprometido processo de conscientização e profundo questionamento acerca dos valores e também dos preconceitos que se perpetuam como sustentáculo da nossa sociedade e, acabam por encontrar eco em uma mobilização social organizada. Desconstrução que não se faz sem luta, ou, ao menos, sem algum tipo de desconforto. O quadro de verdadeiro alarme coletivo, característico de uma sociedade que se constitui, na atualidade a partir do paradigma no medo e do risco, é responsável pela difusão da ideia de um Direito, em especial de um Direito Penal, como solução suficiente à regulamentação das novas relações sociais. Propagam-se políticas públicas falaciosas, sob o slogan da “lei e da ordem”, mas que, em verdade, vendem a ilusão do endurecimento de normas incriminadoras, sempre acompanhadas da redução do espectro das liberdades públicas, como panaceia para todos os males (Câmara, 2020, p. 108-110).

Com efeito, reconhecer a crise do modelo retributivo, na medida em que a mera abordagem punitivista é insuficiente para solução dessa complexa questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, não significa que se deva afastar totalmente desse mecanismo, sendo, portanto, fundamental haver uma ponderação:

[...] Com certeza, o modelo de justiça penal clássico (conflitivo), corolário da criminalização e de seus desdobramentos, não é a solução. Trata-se, porém, de ferramenta indispensável à superação de uma realidade deletéria, ocultada, não raro, sob o véu da invisibilidade. [...] Na órbita da violência doméstica contra a mulher, presente relação de poder, submissão, inferioridade e subjugação da ofendida, abandonar o sistema de justiça penal ortodoxo, a fim de relegar o equacionamento do problema à livre disposição dos envolvidos ou deslocá-lo ao leito da justiça penal consensual (conciliação, mediação, restauração etc.), ainda parece constituir algo precipitado e temerário (Arruda, 2020, p. 43).

Assim, ressaltado esse viés, pode-se sustentar a “viabilidade de um paradigma ser complementado por outro paradigma, coexistindo harmonicamente”, portanto, não é necessário o afastamento completo do sistema penal tradicional, para que possa ser viabilizada “uma abertura para inserção de práticas alternativas nos casos de violência doméstica, com suporte e autorização oficial, embora com mínima intervenção” (Barbosa, 2020).

Nesse sentido, releva ponderar os questionamentos da doutrina que apontam para um sistema de justiça criminal mais flexível, multiportas, cujas respostas sejam mais adequadas às condutas, à criminalidade, aos sujeitos envolvidos, buscando maior “qualidade” no resultado e não mera repressão por si só, na medida em que:

[...] a explosão de criminalidade e violência tem mobilizado o mundo contemporâneo, que se vê frente a um fenômeno que deve ser encarado na sua complexidade. Essa complexidade demanda criatividade. É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multiportas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade. É chegada a hora de pensarmos não apenas em fazer do Direito Penal algo melhor, mas algo melhor do que o Direito Penal, como pedia Radbruch. E nos perguntamos se a justiça restaurativa não seria uma dessas portas, com abertura para uma resposta adequada a um considerável número de delitos (Pinto, 2005, p. 19).

Diante dessas reflexões, cabe indagar se a justiça restaurativa seria um mecanismo aplicável no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma alternativa de resolução do conflito, a partir de resoluções práticas diversas, baseadas no diálogo, de maneira a garantir a pacificação pela autorresponsabilização do ofensor e a respectiva reparação dos danos causados, com vistas à restauração e à ressocialização, na medida em que a justiça restaurativa é norteadada a partir de “um procedimento consensual”, por meio do qual, a vítima e o agressor, e, eventualmente, outras pessoas afetadas de alguma forma, participam ativamente buscando a “(re)construção das feridas, superação dos traumas e solução do conflito” (Souza; Barbosa, s.d.), o que colaboraria para uma maior compreensão do problema a fim, inclusive, de evitar a reincidência.

Considerando essa perspectiva, o instrumento representado pela justiça restaurativa pode ser considerado muito positivo, visto que engloba:

[...] um conjunto de métodos de resolução de conflitos, pautados na escuta efetiva das partes envolvidas, que possuem autonomia em relação ao próprio destino, tendo por objetivo buscar a responsabilização do infrator e o empoderamento da mulher vítima da violência, contando com a participação da comunidade, procurando quebrar um ciclo de repetição de violência. A mediação entre as partes é realizada por um facilitador, que, para além de um instrumento do Estado, faz com que as práticas restaurativas tenham seus fundamentos na construção coletiva por uma sociedade mais humanizada e justa. As obrigações assumidas pelo infrator não devem ser ditadas com a finalidade de punir, uma vez que a justiça restaurativa valoriza mais as alterações particulares do que o mero comportamento obediente, assim o consentimento mútuo ou a reparação tem precedência sobre as decisões aflitivas (Souza; Barbosa, s.d.).

Esse contexto destaca que a justiça restaurativa não se reduz a um mecanismo processual. Na verdade, trata-se de uma nova proposta que pressupõe uma “troca de lentes”, para enxergar além do crime e da respectiva punitiva,

com foco na reparação dos danos causados às pessoas e à comunidade, o que desafia o sistema penal tradicional⁹, cujo pressuposto é a retribuição do “mal praticado” (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 249-250).

Nesse sentido, com base em recomendações da ONU para implantação da justiça restaurativa nos Estados-membros (Resoluções 1.999/26, 2.000/14 e 2.002/12), o CNJ instituiu a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, devidamente delineada na Resolução CNJ 225/2016, a qual em seu art. 1º define que:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado[...].

No que pertine ao modo de resolução do conflito, a normativa ressalta a necessidade de participação de todos os envolvidos no evento fato danoso (ofensor, vítima, famílias e comunidade), acompanhados de um ou mais facilitadores, devidamente capacitados para coordenar as práticas restaurativas, com o escopo de satisfazer as necessidades de todos os envolvidos, de maneira a garantir a “recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro”, com o necessário empoderamento da comunidade e a respectiva responsabilização daqueles que contribuíram para o dano (art. 1º, I a III, da Resolução 225/2016 do CNJ).

Ademais, a mencionada Resolução atribui ao CNJ a competência para promover ações de incentivo à prática da justiça restaurativa, considerando linhas programáticas que privilegiem o caráter universal, sistêmico, interinstitucional, interdisciplinar e intersetorial (art. 3º), a fim de estabelecer um programa com participação de todos os órgãos do Poder Judiciário e, também, de entidades parceiras (art. 4º).

Nessa esteira, em 2017, a ministra Carmén Lúcia, presidente do CNJ à época, sugeriu a “inclusão das práticas de justiça restaurativa” no combate à violência doméstica contra a mulher com vista a “restabelecer o respeito entre as relações familiares”, o que “não significa restaurar a relação”, mas cuidar desse problema sob a perspectiva dos mais vulneráveis, especialmente as crianças envolvidas, pois os vínculos familiares são eternos (Bandeira, 2017). Afinal, não há como desconsiderar que:

[...] muitas mulheres que decidem romper um relacionamento violento também estão se desfazendo de sonhos e expectativas em relação ao casamento e à família; recomeçar uma nova vida, desatrelada de tudo isso, demanda uma nova maneira de comportar-se no mundo, o que também é fonte de medo, ainda que agora seja do novo, do desconhecido e dos desafios que virão. Reconhecer todas as implicações desse fato é fundamental para encorajar a mulher no redirecionamento de novos projetos de vida (Duarte, 2013, p. 64).

Nesse processo, a justiça restaurativa, por meio de um procedimento mais informal e humanizado, teria o condão de trazer o empoderamento da mulher com o objetivo de realmente suprir suas necessidades materiais e imateriais, com a possível participação de outros envolvidos no conflito, não em busca de uma verdade processual, mas uma verdade consensual que, inclusive, possibilitaria a reintegração social do ofensor (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 253).

Nessa concepção, as partes são devidamente informadas para que possam dialogar e participar ativamente da construção da decisão específica para aquele caso e suas repercussões, o que enseja a legitimidade da decisão, vez que todos têm a oportunidade de vivenciar a justiça de maneira mais completa, numa “tendência em aproximar Estado e cidadão no processo de composição de conflitos [...], mas sempre com a tutela do Estado resguardando existência de valores coletivamente indisponíveis” (Barbosa, 2020).

Desse modo, vislumbra-se que a justiça restaurativa deve ser destacada como uma forma de colocar a mulher como protagonista da resolução do conflito nos casos de violência doméstica, pois é evidente que o problema não se resolve com a mera aplicação da pena e conseqüente penalização dos agressores, mesmo porque essa violência deixa muitas marcas invisíveis, além de possuir uma complexidade muito grande, em razão das relações íntimas envolvidas.

⁹ Para maior detalhamento a respeito da política institucional do Judiciário relativa às alternativas penais, com foco numa abordagem restaurativa em substituição à privação de liberdade, bem como das respectivas modalidades e os mecanismos para tanto, vide: CNJ.

Aliás, pesquisas denotam que, em muitos casos, as mulheres em situação de violência não realizam a denúncia no intuito de realmente “punir” o agressor no sentido de vê-lo encarcerado; na verdade, a pretensão é que, por meio da exposição do problema à autoridade pública, e da consequente “ameaça” da condenação, a violência cesse, ensejando a interrupção do ciclo, a fim de assegurar sua efetiva proteção e de sua família (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 281).

Sem dúvida, para alcançar esses objetivos, é indispensável o acurado preparo dos profissionais que atuarão como facilitadores nas práticas de justiça restaurativa, consoante expressamente previsto na Resolução 225/2016 do CNJ (arts. 13 a 20). Caso contrário, há grande risco de incidir nos mesmos problemas presentes no sistema tradicional, referentes à revitimização da mulher e à demora excessiva desse processo.

Ademais, salienta-se a necessidade da rede de apoio e dos profissionais envolvidos estarem atentos para o consentimento de todos os envolvidos, a fim de resguardar a real voluntariedade da decisão da mulher em participar do procedimento de justiça restaurativa, vez que a voluntariedade é pressuposto e princípio fundamental (arts. 2º e 8º, §§ 1º, I, e 6º, da Resolução 225/2016, do CNJ), devendo a mulher ser previamente informada sobre o procedimento e consequências de sua participação (art. 2º, § 3º, da Resolução 225/2016 do CNJ), garantindo-se que a aceitação não ocorra em razão de medo por ameaças do agressor, nem dependência econômica, ou outras questões que possam, de qualquer modo, viciar o consentimento em si.

Nessa perspectiva, não se pode olvidar que existe posição veemente contrária à utilização de práticas restaurativas no âmbito da violência contra a mulher, focando tal entendimento na vedação da Lei Maria da Penha a qualquer forma de composição no processo, além de considerar que tal expediente poderia causar a revitimização da mulher (Ávila, 2020, p. 207-209)¹⁰.

Entretanto, apesar de não ser uma temática muito debatida no Brasil, consta que a literatura estrangeira já admite “a viabilidade do modelo restaurativo para casos de violência doméstica desde a década de 1990, destacando suas potencialidades (Cameron, 2006; Coker, 1999; 2002; Hudson, 2002; Miller, 2011; Pelikan, 2010; Strang; Braithwaite, 2002)”, e referindo que a preocupação típica, concernente à revitimização, já é um problema presente no modelo tradicional também (Rosenblat; Mello, 2015, p. 107).

De fato, o contexto relativo à violência doméstica contra a mulher é deveras complexo, ensejando concepções controversas, na medida em que as decisões judiciais envolvendo a pauta feminista sempre podem ser analisadas por duas dimensões totalmente opostas:

[...] Um lado positivo, pois a mulher vai agora ao Judiciário buscar proteção como um direito subjetivo, amparada em norma positivada especificamente para isso, deixando para trás um largo passado em que era vista como um objeto, alguém que não possuía direitos e desejos, sendo apenas a extensão acessória do poder masculino, vivendo sob a égide do patriarcado. D'outro lado, o aspecto negativo repousa no reconhecimento de sua pretensa falta de capacidade em decidir sobre seu próprio destino, na ausência de sensibilidade dos profissionais dos sistemas de justiça em lidar com crimes de violência doméstica e na inadequação dos procedimentos judiciais em possibilitar a resolução eficaz de questões envolvendo alta carga emotiva e recheada de peculiaridades (Barbosa, 2020).

Sendo assim, denota-se que, decerto, na realidade, não há verdades absolutas, nem soluções simples e catalogadas. Todavia, não há como negar que a trajetória não avançará apenas em uma abordagem meramente punitivista, cujo caráter se configura inerentemente limitado, como bem delineado pela doutrina:

[...] O sistema punitivo tradicional, centrado na prisão e na constante demanda por respostas mais “duras” sempre que o sistema se apresenta incapaz de responder aos conflitos e violências, é completamente incapaz de atender às pretensões de emancipação das mulheres, da construção da igualdade e do enfrentamento à violência de gênero, pois não há transformação cultural, não há responsabilização. O sistema meramente punitivo contribui para invisibilizar ainda mais a violência de gênero, porque ele é expiatório, individualiza o problema, pressupõe que com a aplicação da sanção penal a justiça está feita, enquanto os elementos da estrutura patriarcal são reproduzidos

¹⁰ Contudo, vale ressaltar que mesmo esse autor, o qual traz várias ressalvas quanto à prática da justiça restaurativa no âmbito da violência contra a mulher, ao final, conclui sobre a aplicabilidade desse instrumento como “uma opção adicional ao processo tradicional, e não um substituto ou precondição”, nesse sentido, elenca de maneira pertinente um rol de garantias que devem ser observadas nesse modelo (Ávila, 2020, p. 222-224).

e, em momento algum, contestados. É necessário o desenvolvimento de práticas comprometidas com mudanças estruturais no campo simbólico, capazes de promover a desnaturalização de uma cultura machista e sexista (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 162-163).

Nesse aspecto, sem dúvida a justiça restaurativa é capaz de atravessar o caráter “superficial do paradigma repressivo”, de maneira a proporcionar um efetivo resgate da “intersubjetividade dos conflitos”, evidenciando uma percepção que o sistema de justiça criminal tradicional insiste em desconsiderar, qual seja: “o crime não é apenas uma conduta típica, antijurídica e culpável, e que não é possível depositar na pena (mormente de prisão) as nossas esperanças por vítimas mais protegidas e dias menos violentos” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 255-256).

Assim, revela-se incontestado que o caminho perpassa, precipuamente, por ações educativas e preventivas, que dependem de políticas públicas multidisciplinares (educação, saúde, assistência social e para o trabalho, entre outras), voltadas às demandas das mulheres, sem olvidar, contudo, dos agressores, ou seja, de maneira a abranger os papéis e as necessidades de todos os atores envolvidos na violência doméstica e familiar contra a mulher.

6 Considerações finais

Diante da perspectiva apresentada neste trabalho, é fundamental e necessário reconhecer que a violência contra a mulher é uma problemática cotidiana e complexa, que permeia a sociedade desde os primórdios, e, hodiernamente, continua evidenciando um problema atual e extremamente desafiador, no âmbito nacional e internacional.

No Brasil, sem dúvida, a Lei Maria da Penha constituiu um marco normativo primordial, vez que criou um microsistema específico para as ocorrências de violência doméstica ou familiar contra a mulher, ampliando a definição dos aspectos envolvidos na violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), bem como preocupando-se com ações de proteção, punição e prevenção.

Entretanto, apesar de englobar esse âmbito abrangente, ainda remanesce a percepção de que a proteção da mulher contra a violência deve ser efetivada por meio da criminalização de condutas e exasperação das penas.

Ocorre que, conforme o estudo apresentado e diante do cenário atual, imprescindível questionar os efetivos resultados oriundos do recrudescimento do sistema criminal, como mecanismo de contenção e resposta à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois, aparentemente, essa solução não tem trazido os resultados almejados.

Não se trata aqui de defender o abolicionismo, nem sequer de descriminalizar as condutas, ou invalidar a relevância do aspecto penal retributivo, mas, tão somente, de reconhecer a necessidade de compromisso com uma reanálise do contexto, repensar práticas e buscar novos caminhos, os quais, efetivamente, assegurem a dignidade da mulher, dentro e fora da situação de violência e, outrossim, possibilitem a ressocialização do agressor para que esse ciclo não se perpetue.

Para tanto, não há como se esquivar de reconhecer que as diversas formas de violência têm base em uma conjuntura de dominação e exploração perpetrado por paradigmas arraigados na sociedade, oriundos de um sistema patriarcal, erigido sob o poder simbólico de dominação machista (Ávila, 2014, p. 20), que culminou em um contexto socioeconômico e cultural discriminatório do sexo feminino.

Nesse sentido, a rede de enfrentamento deve articular políticas com foco na mulher em sua integralidade, de maneira intersetorial, com interdisciplinaridade e buscando a capilarização das ações com perspectiva de transversalidade de gênero, reconhecendo as mulheres como sujeitos de direitos, as quais devem ser urgentemente protegidas de maneira efetiva.

Assim, a resolução dessa problemática envolve mais que a promulgação de um diploma normativo, revelando-se necessária uma atuação articulada dos três poderes, nas três esferas de governo. Ressaltado que, além da criação de políticas públicas, o Estado precisa materializar estrutura física e pessoal necessária, com a devida capacitação para atuar nesses casos.

Ademais, os profissionais envolvidos precisam assumir o engajamento ético pessoal nesse enfrentamento, para que se afastem dos paradigmas históricos e culturais, para atuar de forma consciente, humanizada, empática e sem preconceitos, no atendimento às mulheres em situação de violência.

Desse modo, resta evidente que ainda há um caminho longo a percorrer no sentido de efetivar, na prática, uma política pública articulada e alinhada com os termos da Lei Maria da Penha, não só sustentada na criminalização, mas que, efetivamente, viabilize a consolidação de programas que superem os obstáculos, bem como alcancem o avanço desejado de forma continuada, garantindo o protagonismo e a dignidade da mulher, para além da perspectiva da violência doméstica e familiar.

Sendo assim, compreendidas as limitações da resposta punitivista relativa ao caminho da mera criminalização de condutas, como uma tentativa de proposta para resolução efetiva dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como observada a ponderação acerca da necessidade de maior investimento em políticas públicas integradas, abrangendo medidas educativas e preventivas, releva destacar que a implantação do programa de cooperação “Sinal Vermelho”, certamente, representa um grande impulso na compreensão e na dimensão, ainda que diminuta, de como o Estado e a sociedade devem assumir o papel de protagonista nessa luta.

Deveras, esse programa, realmente, tem o mérito de promover uma política pública com efetiva integração entre o Poder Legislativo, o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando um mecanismo de efetivo engajamento, consoante preconizado pela Lei Maria da Penha.

Por fim, cabe ressaltar que a implementação da prática de justiça restaurativa, se adequadamente empregada e associada às demais políticas públicas integradas, pode conferir um empoderamento e um tratamento mais humanizado à mulher em situação de violência doméstica, na medida em que a coloca como protagonista da resolução do conflito, possibilitando que supere a condição de “vítima”.

Diante de todo o contexto apresentado, vislumbra-se que esse instrumento pode significar um grande ganho, tanto do ponto de vista do sentimento de vivência da justiça pela mulher, como para a viabilização da ressocialização de agressor, na tentativa de evitar que o ciclo de violência e suas consequências se perpetuem, obviamente, com as ressalvas no sentido de que tais práticas devem ser adequadamente realizadas, dentro dos parâmetros legais pertinentes, especialmente considerando os termos da Resolução 225/2016 do CNJ, com intervenção de profissionais devidamente capacitados para tanto, mediante o indispensável consentimento prévio da mulher agredida.

Assim, ante o exposto, conclui-se que a efetiva resolução da problemática concernente à violência doméstica e familiar contra a mulher depende de uma mudança estrutural, por meio de uma atuação conjunta, que envolve não somente o Estado e as instituições não governamentais, mas também a sociedade como um todo, onde cada um deve assumir seu papel individualmente na promoção do respeito, superando as relações de poder distorcidas, permeadas de violência e exploração, decorrentes do sistema patriarcal, que geram desigualdades e suscetibilidades, não só na relação homem-mulher, mas também em outros marcadores identitários, como orientação sexual, raça, escolaridade, geração, poder aquisitivo, pois todos esses fatores ensejam vulnerabilidades, as quais amplificam a violência contra as mulheres, nos mais diversos cenários em que estão inseridas.

7 Referências

ALVES, Williana Alexandre; OLIVEIRA, Maria Tereza de. A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher. In: AZEVEDO NETO, Cornélio Alves de; MARQUES, Deyvis de Oliveira (org.). *Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher*. Natal: TJRN, 2017, p. 49-71.

ARRUDA, Élcio. Lei de violência doméstica: temas atuais e controvertidos. *Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC*, Belo Horizonte, ano 7, n. 13, p. 41-85, jan./jun. 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom (coord.). *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS*, Porto Alegre, n. 2, v. XV, p. 204-231, 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, n. 2, v. 29, p. 449-469, maio/ago. 2014.

BANDEIRA, Regina. Cármen Lúcia: “Justiça restaurativa pela Paz em Casa”. *Agência CNJ de Notícias*, 26 maio 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 3 out. 2022.

BARBOSA, Paulo Roberto Fonseca. Violência doméstica e justiça restaurativa: uma alternativa a suprir déficits de legitimidade e eficiência do sistema penal tradicional? In: LOPES, Caetano Levi; BOCAYUVA, Marcela Carvalho; RAMIDOFF, Mário Luiz. (org.). *Revista da Escola Nacional da Magistratura: políticas públicas, democracia e justiça*. Curitiba: Juruá, 2020, v. 8, p. 157-187. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/paulo-roberto-barbosa-violencia.pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 57, v. 15, p. 90-110, jan./mar. 2012.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Carta da XVI Jornada Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/carta-xvi-jornada-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Jornada Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/jornadas/>. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de gestão para as alternativas penais*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/279>. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ, 2021, p. 30-31. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório analítico propositivo – Justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. O Judiciário no enfrentamento à violência contra as mulheres. *Em questão – evidências para políticas públicas*, n. 1, mar. 2021. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11109/1/EmQuestao_n1_OJudiciario.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em recurso Especial 1.819.124/GO – Goiás. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 11 de maio de 2021. *Diário da Justiça*, 14 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.675.874/MS. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 28 de fevereiro de 2018. *Diário da Justiça*, 8 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional 108.350/RN. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 26 de março de 2019. *Diário da Justiça*, 1º abr. 2019.

BRIGAGÃO, Jacqueline Machado; HANASHIRO, Olaya. *Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça* – Casoteca FBSP 2018. São Paulo: FBSP, 2019.

BUENO, Samira *et al.* *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: DATAFOLHA; FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). *Anuário brasileiro de segurança pública 2021*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

CÂMARA, Isabela Tarquinio Rocha. O feminino, a violência doméstica no Brasil e a (in)efetividade da exclusiva tutela penal inibitória. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 29, v. 11, p. 88-114, jan./jun. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, n. 1, v. 11, p. 10-22, fev./mar. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Belém). *Cartilha da mulher sinal vermelho*. Belém: Defensoria Pública do Estado do Pará, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

DUARTE, Yvone (coord.). *Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em programas de atenção à mulher em situação de violência*. Brasília: CFP, 2013.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Cristiano. Relatório apresenta dados de violência doméstica ao longo da pandemia. *Correio Braziliense*, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2022/08/5031735-relatorio-apresenta-dados-de-violencia-domestica-da-pandemia.html>. Acesso em: 30 set. 2022.

GRIESINGER, Denise. Agência Brasil explica onde mulheres agredidas podem encontrar ajuda. *Agência Brasil*, 11 maio 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/agencia-brasil-explica-onde-mulheres-agredidas-podem-encontrar>. Acesso em: 3 out. 2022.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Propostas contemporâneas para um combate efetivo e integral à violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, Curitiba, ano 6, n. 11, p. 185-212, dez. 2019.

MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

OTONI, Luciana. *Campanha sinal vermelho completa um ano de ajuda à vítimas de violência doméstica*. Notícias CNJ, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha-sinal-vermelho-completa-um-ano-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 28 out. 2022.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 23, v. 352, p. 533-545, maio/ago. 2015.

PESSOA, Adélia Moreira. 11 anos da Lei Maria da Penha. In: AZEVEDO NETO, Cornélio Alves de; MARQUES, Deyvis de Oliveira (org.). *Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher*. Natal: TJRN, 2017, p. 331-357.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005, p. 19-40.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (org.). *Para além do Código de Hamurábi: estudos sociojurídicos*. Recife: ALIDI, 2015, p. 99-111.

RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta. Dormindo com o inimigo: da violência psíquica contra a mulher e a proteção insuficiente da ordem jurídica brasileira. *Revista Jurídica Cesumar*, n. 1, v. 12, p. 113-146, jan./jul. 2012.

SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? O dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. In: JANUÁRIO, Lília Milhomem; SILVA, Jaqueline Barbosa Pinto. *Tendências em direitos fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2017. v. 2.

SABADELL, Ana Lucia. A privacidade “tóxica” da violência doméstica e seus reflexos em período de coronavírus. *Revista dos Tribunais*, v. 1017, p. 393-398, jul. 2020.

SANTOS, Thandara; MARTINS, Juliana. *Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça – Casoteca FBSP 2019*. São Paulo: FBSP, 2020.

SÃO PAULO. Governo de São Paulo lança aplicativo ‘SOS Mulher’. *Portal do Governo*, 22 mar. 2019. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sao-paulo-lanca-aplicativo-sos-mulher/>. Acesso em: 27 out. 2022.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. *Revista Serviço Social & Sociedade*, n. 144, maio/set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2022.

SOUZA, Lucas Iago; BARBOSA, Thais Chaves Brazil. *A aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher*. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1410/1345>. Acesso em: 3 out. 2022.

STUKER, Paola; PERRONE, Tatiana Santos; MEDEIROS, Carolina Salazar L’Armée Queiroga. *Texto para discussão 2563. Pesquisas sobre a aplicação judicial da Lei Maria da Penha: um levantamento bibliométrico e bibliográfico*. Rio de Janeiro: IPEA, maio 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Rio de Janeiro). Ação Penal 0005049-72.2018.8.19.0006. Relatora: Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, 18 de fevereiro de 2020. *Diário da Justiça*, 27 fev. 2020.